



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 3576, mov. 3585, mov. 3859 e mov. 4049** os credores OSNI NEIVERTH, TIYECO NAKAMURA ODA, MOACIR ANTÔNIO PEREIRA e GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. requereram a juntada de procuração e a sua habilitação nos autos.

Mov. 3580. A CCM TF 3 LLC informou a apresentação de agravo de instrumento contra as decisões de mov. 451 e 1343.

À **mov. 3822** a CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD. afirmou que, apesar de ter requerido inicialmente a realização de perícia preliminar, tal pedido foi indeferido, não tendo apresentado qualquer recurso contra tal decisão. Aduz que anuiu com a referida decisão, razão pela qual não deve participar do rateio dos honorários periciais. Afirmou ainda que a proposta de honorários apresentada extrapola os limites estabelecidos pela decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça.

À **mov. 4018** a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ manifestou sua ciência acerca das decisões de mov. 3084 e 3579.

À **mov. 4020** os credores GILBERTO LUIZ CONCHON e CLAUBERTO JOSÉ CONCHON requereram a habilitação de seu crédito quirografário, bem como a sua habilitação nos autos.

Mov. 4041. Juntada de substabelecimento pelas recuperandas.

À **mov. 4126** foi juntada cópia de Carta Precatória expedida pela Comarca de Londrina/PR e cumprida na Comarca de Juscimeira/MT, para o arresto e remoção de soja de propriedade das recuperandas.



É o relatório. Decido.

1. Defiro a habilitação nos autos dos credores de mov. 3576, mov. 3585, mov. 3859, mov. 4020 e mov. 4049.

2. Mov. 3580. Ciente do agravo de instrumento interposto pela credora CCM TF 3 LLC, mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

3. Mov. 3822. No que toca a à alegação de que a credora CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD. deve ser excluída do rol de credores responsáveis pelo pagamento da perícia preliminar determinada, entendo que razão não lhe assiste.

É que a perícia prévia a ser realizada fora determinada por decisão do Eg. Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento, **estabeleceu que esta deverá ser custeada pelos credores que requereram a realização de perícia preliminar**, ou seja, **por todos os credores que apresentaram pedido neste sentido**, não havendo qualquer ressalvada acerca daqueles que se conformaram com a decisão de indeferimento da referida perícia proferida por este juízo.

Do mesmo modo, **não se justifica a insurgência da credora CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD. no que toca ao escopo da perícia a ser realizada, uma vez que tal questão já foi definida à mov. 2004, item 10, tendo a equipe nomeada adequado a proposta de trabalhos e de honorários à mov. 2459.**

Ressalto que, ao contrário do que alega a credora, não vejo como desnecessário que a equipe multidisciplinar seja formada também por profissionais da área jurídica, em razão da análise qualitativa dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 a ser realizada.

Quanto ao valor dos honorários, prudente que se aguarde a manifestação dos demais credores responsáveis pelo pagamento da perícia, a fim de que se possa determinar a redução dos honorários ou a homologação do valor proposto à mov. 2459.

4. Mov. 4020. Consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.

É de se observar, no entanto, que os trabalhos da Administradora Judicial, em cumprimento ao determinado em instância superior e à decisão de mov. 1610, se encontram suspensos.

5. Mov. 4041. Atenda-se.

6. Mov. 4126. Ciente.

7. No mais, verifico que o prazo de intimações dos credores responsáveis pelo pagamento da perícia decorreu apenas quanto aos credores CCM TF 3 LLC (mov. 3425), C. VALE – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (mov. 3334) e ASTRAL GRÃOS LTDA –ME (mov.3.584) e



CHS – AGRONEGÓCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (mov. 3850), sendo que seu silêncio importa em concordância ao novo valor dos honorários periciais apresentado pela equipe multidisciplinar nomeada (mov. 2459).

6.1. Certifique a Escritania se houve o decurso do prazo da intimação de mov. 2466, dirigida à credora H.A. PIMENTA e CIA. LTDA. - EPP.

6.2. Após, tornem conclusos, a fim de que se possa determinar a redução dos honorários ou a homologação do valor proposto à mov. 2459, inclusive com a análise das impugnações de mov. 2871, apresentada pelos credores BANQUE CANTONALE VAUDISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS e de mov. 3822, apresentada pela credora CREDIT SUISSE (SWITZERLAND) LTD.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 09 de Agosto de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

